

MENSAGEM Nº **17** /2013.

Maceió, **8** de **MARÇO** de **2013**.

Senhor Presidente,

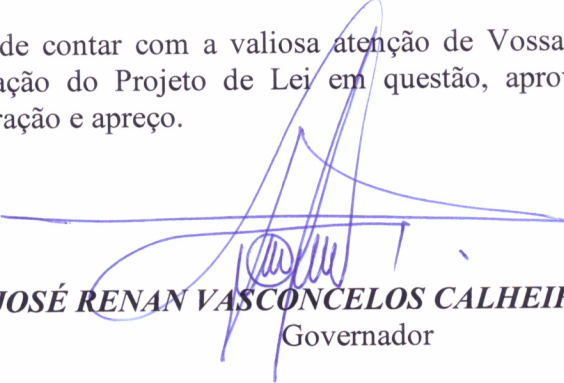
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres em Alagoas, e dá outras providências”***.

Embora nas últimas décadas tenham ocorrido mudanças na legislação, a exemplo da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, há ainda muito a ser feito para a melhoria de vida das mulheres, sendo proporcionada a igualdade de direitos na sua forma mais ampla.

Dessa forma, a presente proposta consiste em instituir o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres em Alagoas, com o objetivo de criar mecanismos de prevenção e acolhimento em relação aos casos de violência de gênero, em suas diversas formas, angariando mais investimentos na educação, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo policiais, promotores (as) de justiça e juízes (as) que atuem na área.

A criação deste Fundo ajudará de forma significativa na implementação das políticas públicas para as mulheres, com a implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres, a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, dentre outros.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2018

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES EM
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres – FEDIM, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política das Mulheres em Alagoas.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS**

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres:

- I – as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Alagoas;
- II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FEDIM;
- V – os saldos dos exercícios anteriores; e
- VI – outros que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do FEDIM serão aplicados em:

- I – implementação de políticas de promoção, defesa e proteção dos direitos das mulheres em conformidade com as diretrizes formalmente deliberadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- II – implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política da Mulher;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

IV – publicações em geral e programas de pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres; e

V – custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO**

Art. 4º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMUDH, por meio da Superintendência de Políticas para a Mulher, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, competindo-lhe:

I – contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos pela União, Estado e particulares, por meio de convênios e doações;

II – manter o controle conferir das aplicações financeiras dos recursos;

III – repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher; e

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher relatórios quadrimestrais e anuais relativos à aplicação dos recursos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.